

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2005

Dispõe sobre a criação de 400 (quatrocentas) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implementação dos Juizados Especiais Federais no País e dá outras providências.

Autor: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Henrique Eduardo Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.829, de 2005, de autoria do Superior Tribunal de Justiça – STJ, tem como objetivo primordial a criação de quatrocentas novas Varas Federais de primeiro grau destinadas à interiorização da Justiça Federal e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, bem como a criação dos respectivos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas necessários ao pleno funcionamento da nova estrutura.

Na sua justificação, o STJ argumenta que a estrutura atual do aparelho jurisdicional federal apresenta-se com uma sobrecarga de trabalho de tal dimensão que os prazos de julgamento só têm feito aumentar nos últimos anos, resultando numa justiça pouco eficaz, posto que tardia, para todos que a ela recorrem, principalmente nas regiões interioranas do País.

Tendo em vista a necessidade imperiosa de reverter essa situação e oferecer uma resposta da justiça compatível aos anseios dos cidadãos brasileiros, o STJ propõe ampliar a atual estrutura com a criação e instalação progressiva de quatrocentas novas Varas da Justiça Federal e a implantação de Juizados Especiais Federais no interior do País, em localidades jamais contempladas antes.

De acordo com o STJ, a localização das novas Varas Federais será estabelecida com base em critérios técnicos definidos e aprovados pelo Conselho de Justiça Federal e implantadas, gradativamente, pelos Tribunais Regionais Federais, juntamente com os seus respectivos cargos, em número de cinquenta por ano a partir de 2006, observada a disponibilidade de recursos orçamentários.

Em atendimento ao disposto nos incisos IV e V do art 88 da Lei nº 11.178 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2006), de 20 de setembro de 2005, o Conselho Nacional de Justiça enviou a esta Casa, em 06 de dezembro de 2005, cópia da certidão de julgamento e da decisão proferida pelo Plenário, relatada pelo Conselheiro Oscar Argollo, que concluiu pela manifestação parcialmente favorável ao Projeto de Lei ora em apreciação, com a única complementação de que propõe *"que o Parlamento brasileiro concorde com a criação e implantação de, no mínimo, 230 (duzentos e trinta) unidades, Varas e Juizados Federais, observadas as prioridades regionais, conforme os estudos e as necessidades apontadas, especialmente de forma parcelada, de 50 (cinquenta) unidades por ano, entre 2006 e 2009, e 30 (trinta) no ano de 2010, e bem assim, observadas as previsões orçamentárias futuras, adequadas às pretensões ora em exame"*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato notório que o Poder Judiciário, apesar dos problemas estruturais acumulados ao longo dos séculos, tem empreendido todos os esforços e investimentos ao seu alcance, atualmente, para oferecer à

sociedade brasileira uma resposta ao desejo generalizado por uma justiça mais ágil e eficaz, pelo que entendemos ser absolutamente pertinente a preocupação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em ampliar a atual estrutura da Justiça Federal de primeiro grau nas regiões interioranas do País e fortalecer os Juizados Especiais Federais, que tantos benefícios têm trazido aos cidadãos brasileiros.

Tal reestruturação assinalaria, sem dúvida, um novo marco rumo à democratização do Poder Judiciário, vez que estenderia aos mais longínquos rincões do País uma prestação jurisdicional que hoje só é oferecida nas regiões mais prósperas e desenvolvidas da Nação, ampliando, de fato, o escopo da cidadania entre nós.

A proposição em comento encontra-se integralmente alinhada com a necessidade premente de dotar o Estado de uma estrutura judiciária especializada, que possa ser eficiente e tempestiva, simultaneamente, no resultado das suas ações, de forma a impedir que a tão falada morosidade da justiça, fruto de uma estrutura insuficiente frente às atuais demandas da sociedade, continue a ser uma aliada, por todos indesejada, da impunidade no País, e, conseqüentemente, um obstáculo à concretização dos valores mais nobres da democracia.

Todavia, o projeto há de ser adequado à realidade dos números estatísticos apresentados pelo próprio Conselho da Justiça Federal, em consonância, inclusive, com o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça, bem como às possibilidades orçamentárias da Justiça Federal e particularmente aos limites das despesas com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, julgamos ser necessária a redução de 400 (quatrocentas) para 230 (duzentas e trinta) do número de Varas proposto originalmente, com a conseqüente diminuição proporcional do número de cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão previstos, medida essa que poderá viabilizar outros projetos em tramitação de interesse da Justiça Federal.

Ainda no contexto dessa adequação, indicamos a necessidade de modificar o cronograma de instalação das Varas, com início somente a partir do próximo exercício, sendo vinte e oito Varas em 2007 e igual número em 2008 e, ainda, vinte e nove Varas/ano no período de 2009 a 2014,

totalizando, ao final, duzentas e trinta, na forma disposta no § 3º do art. 1º, que ora acrescentamos ao projeto originário.

A autorização ao Conselho da Justiça Federal, Órgão Central do Sistema da Justiça Federal, para editar resolução disciplinando a distribuição dos cargos de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, criados por esta Lei, na forma prevista no § 3º do art. 1º, justifica-se em face dessa distribuição, por Região, somente ser possível à época da fixação e instalação gradativa das respectivas Varas.

Em face das razões expostas e considerando as alterações aqui comentadas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.829, de 2005, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.829, de 2005

Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País.

§ 1º A localização das Varas será estabelecida com base nos critérios técnicos definidos pelo Conselho da Justiça Federal, especialmente os constantes do Indicativo de Carência de Varas e Juizados da Justiça Federal (ICVJF).

§ 2º As Varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, constantes do Anexo, serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º A implantação gradativa, de que trata o parágrafo segundo, será efetuada da seguinte forma: 2007: 28 (vinte e oito) Varas; 2008: 28 (vinte e oito) Varas; e 2009 a 2014: 29 (vinte e nove) Varas/ano.

Art. 2º Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta lei de acordo com as necessidades de cada Região.

Art. 3º São acrescidos ao Quadro de Juízes e de Servidores da Justiça Federal de primeiro grau os cargos e funções constantes do Anexo, os quais serão distribuídos mediante Resolução do Conselho da Justiça Federal de acordo com a localização das Varas de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar à instância de segundo grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau ou de outras destinadas a esse fim.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Relator

ANEXO

CARGOS/FUNÇÕES	QUANTITATIVO FÍSICO POR VARA	TOTAL
Juiz Federal	1	230
Juiz Federal Substituto	1	230
Analista Judiciário	9	2.070
Técnico Judiciário	11	2.530
CJ-03	1	230
FC-05	11	2.530
FC-03	1	230
FC-02	2	460
TOTAL	37	8.510